
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

A Constituição não está em quarentena. (Walmor Moreira)

A Constituição – é claro – não foi pensada para vigorar apenas em momentos de bonança. Ao contrário, o seu fiel cumprimento se faz ainda mais necessário em situações de crise, nas quais, na feliz metáfora de Jon Elster, ela serve como o mastro a que se prendeu Ulisses para que não se perdesse em meio ao canto das sereias, pois representa a derradeira barreira de proteção dos valores básicos da sociedade contra paixões ou interesses de uma maioria ocasional.

**(STF, ADI 6.363 DF, Relator Ministro Ricardo
Lewandowski)**

ANA

CAROLINE

CAMPAGNOLO GALVÃO, brasileira, casada, Deputada Estadual, portadora da cédula de identidade RG 4.959.278, CPF 061.313.819-84, Título de eleitor 0529 4404 0922, com endereço à rua Almirante Alvim, número 370, apartamento 302, no Centro desta cidade de Florianópolis/SC; **MAURICIO ESKUDLARK**, brasileiro, divorciado, Deputado Estadual, portador da cédula da identidade RG n. 606.511, CPF, 292.112.559-53, Título de Eleitor n.018038930906,

com endereço na Rua: Professor Clementino de Brito, número 405, apto 202, bloco B, CEP n. 88070-150 bairro Capoeiras, na cidade de Florianópolis-SC, **JEFERSON DA ROCHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula da identidade RG 2897942 SSP/SC, CPF 007.141.209-36, Título de Eleitor 0398 9036 0981, residente na Rua Almirante Alvim, número 370, apartamento 302, no Centro desta de Florianópolis **NEWTON PATRICIO CRESPI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula da identidade RG n. 1.604.109 SSP/SC, CPF, 712.538.239-87, com endereço à Rua Henrique Rosin, 55, Centro, Brusque-SC, Título de eleitor nº 026446330922, vem à presença de Vossa Excelência, **através dos advogados adiante assinados**, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos e garantias fundamentais, e com fundamento no artigo 25 da Constituição Federal, nos artigos 72, incisos I, III, IV, V e VII, e 73, da Constituição do Estado de Santa Catarina; no Regimento Interno da ALESC; nos artigos 2º, 4º, incisos III; IV, e V e VII; art. 7º, números 5, 6, 7, 8, 9 e 10; art. 8º, números 1, 4 e 7; art. 9º, números 3, 4 e 7; art. 11, números 1 e 2 e artigos 74 e 75, todos da Lei n. 1.079/50; nos artigos 13 e 17 da Lei 1.802/53 e, por derradeiro nos artigos 15, 17, 18, 19, 22, I, e 23, I, II, todos da Lei n. 7.170/83, bem como nos artigos 342 e 343 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, oferecer **DENÚNCIA** pela prática de

CRIME DE RESPONSABILIDADE

nas figuras *tentada* e *consumada*, em face do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de cinco anos, conforme razões de fato e direito adiante descritas.

I. SÍNTESE DA DENÚNCIA

01. O senhor CARLOS MOISÉS DA SILVA, governador de Santa Catarina, por meio do Decreto n. 515 de 17 de março de 2020 e dos demais atos normativos e administrativos narrados no corpo desta denúncia, serviu-se das autoridades sob sua subordinação imediata, secretários, comandantes e chefes de corporações policiais e de outros agentes públicos, para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua, subvertendo a ordem política e social; incitando-os à desobediência à lei e à disciplina e provocando animosidade de classes armadas policiais contra instituições civis.

02. Dessa forma, o senhor CARLOS MOISÉS DA SILVA violou patentemente o *princípio da legalidade* (art. 5º, II, da Constituição Federal, e 16 da Constituição do Estado de SC), ao impor a quarentena e o isolamento horizontal em desconformidade à lei e às estratégias definidas pela autoridade federal; os direitos e garantias fundamentais da *liberdade religiosa e da inviolabilidade de domicílio*, ao proibir e impedir cultos religiosos

realizados em residências ou templos e ao desproteger os locais de culto e suas liturgias, adentrando indevidamente em casa de indivíduo (art. 5º, VI e XI); *o direito à intimidade, a vida privada, a honra e à inviolabilidade das comunicações telefônicas* ao autorizar o rastreamento de telefones celulares pela polícia sem ordem judicial e fora das hipóteses previstas em lei (art. 5º, X e XII); *a liberdade e os direitos sociais ao trabalho* ao impedir que determinadas classes de trabalhadores, especialmente os trabalhadores informais, pudessem laborar em suas atividades (art. 5º, XIII e art. 6º, CF); *o princípio da laicidade do Estado* ao embaraçar e impedir o funcionamento de cultos religiosos e igrejas (art. 19, I, CF).

03. Assim, em relação aos desvirtuamentos de medidas impositivas de isolamento, estão violados os seguintes preceitos fundamentais:

- a) Princípios da legalidade e da Eficiência (art. 5, II e art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina)
- b) Direito de Locomoção (art. 5º, XV, da Constituição Federal e art. 4º, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina)
- c) Direito de Reunião (art. 5º, XVI, da Constituição Federal e art. 4º, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina)

- d) Liberdade de Manifestação de Pensamento (art. 5o, IV, da Constituição Federal e art. 4º, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina)
- e) Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 4º, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina)
- f) Todos os princípios relativos ao valor do trabalho (art. 1o, IV; art. 5o, XIII, art. 6o e art. 170, *caput* e p. único da Constituição Federal)
- g) Princípio da Laicidade do Estado (art. 19, I, da Constituição Federal).

04. As medidas restritivas ilegais impostas pelo governador excedem em supressão de direitos até mesmo os limites constitucionais previstos para o estado de sítio, medida excepcionalíssima e de competência exclusiva do Presidente da República que só poderia ser imposta após comprovada ineficácia do estado de defesa (art. 137, I, da Constituição).

05. Em termos de comparação - *ad terrorem* - nem mesmo os Atos Institucionais promulgados no período militar tiveram o disparate de violar a ponto de *criminalizar* o exercício de direitos e liberdades fundamentais quanto os atos administrativos em exame. O chefe do executivo catarinense está fazendo uso do direito penal e do sistema persecutório para coagir a

população a cumprir as medidas ilegais como se fossem legítimas medidas sanitárias preventivas.

06. Com essas atitudes, S.Exa. tem criado instabilidade institucional durante a pandemia por meio de uma indisfarçável conduta emulatória contra o Presidente da República e a União. Declarações e atos normativos e administrativos com contornos conspiratórios podem estar indicando a pretensão do governador de tentar mudar a forma de governo, de República federativa para uma espécie de República de estados da região sul (COSUD).

07. Com efeito, o senhor governador se aliou e firmou estratégias com governadores da região sul e sudeste (COSUD) para enfrentar a pandemia do COVID-19, diferentes das estratégias fixadas pela União, previstas em lei. O governador tem se pronunciado contra o governo federal¹ e tomado medidas concertadas com o COSUD. Este grupo é capitaneado pelo governador de São Paulo, que se reuniu, *fora da agenda e sem a presença da chancelaria ou de qualquer representante da União*, com o embaixador da China, desafeto declarado do chanceler Araújo e do filho do presidente da República Eduardo Bolsonaro. A China, como consabido, é o berço da pandemia e está há 71 anos sob um regime ditatorial comunista.

08. Não se sabe ao certo o que foi tratado na reunião e tampouco se e qual tipo de acordo foi celebrado

¹<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/03/25/estarrecido-diz-governador-de-sc-sobre-discurso-de-bolsonaro-veja-repercussao.ghtml>

com o representante diplomático chinês.² Dias antes, em 19 de março, a embaixada da China, vitimizando-se por declaração do deputado federal Eduardo Bolsonaro, divulgou uma nota em tom severo e ameaçador contra o governo federal.^{3 4}

09. O senhor governador promoveu, ainda, a paralisação de serviços públicos e a interrupção de circulação de veículos interestaduais, ignorando ou assentindo com a interrupção intermunicipal e com bloqueios sanitários indevidos e ilegais.

10. Tais condutas podem causar desabastecimento e instigar desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública, colocando concretamente em risco a ordem pública e a segurança interna do país. A população, revoltada e privada de suas necessidades básicas, pode seguir o exemplo de cima e promover uma conflagração social, com saques a supermercados e lojas, furtos a residências e violências de toda sorte.

11. Essa forma de agir denota permissão, assentimento, ou culpa com a infringência por parte de seus subordinados das normas de ordem pública prescritas nos artigos 267 e 268 do Código Penal, bem como em dispositivos das Leis nº. 1.802/53, que define os crimes contra o Estado e a Ordem Política

² <https://brasilsemmedo.com/governadores-se-aliam-a-china-contrabolsonaro/>

³ <http://www.defesanet.com.br/pw/noticia/36164/BR-CN---Nota-da-Embaixada-da-China-19MAR2020/>

⁴ <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/cosud>

e Social, e nº. 7.170/83, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

12. E mais, não há notícia de que o governador de Santa Catarina tenha tornado efetiva a responsabilidade de seus subordinados, mais especificamente, de integrantes da Polícia Militar diante dos abusos e arbitrariedades na fiscalização do isolamento e da quarentena impostas por Sua Excelência, como por exemplo, ao realizar “tempestade de areia” com aeronaves para afugentar pessoas das praias, abordagens ostensivas, rudes e com ameaças de prisão por parte de policiais fortemente armados a cidadãos nas praias do litoral catarinense (até mesmo surfistas têm sido retirados das águas e seus equipamentos apreendidos), adotando um procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

13. Para piorar, o IMPUTADO está sendo investigado pelo Ministério Público de Santa Catarina pela ordenação de despesa sem observância das prescrições legais (suspeita de superfaturamento), consubstanciada na contratação por dispensa de licitação (Contrato Emergencial n. 007/DC/2020) realizada pela Defesa Civil do Estado, no valor de R\$ 76,9 milhões, para fornecimento de um hospital de campanha para atendimento de casos de COVID-19 a ser instalado no município de Itajaí. O valor da

contratação é muito superior ao da contratação de hospitais similares em outras unidades da federação.⁵

14. De acordo com o extrato do Processo SDC PROCESSO SDC Nº 1262/2020, datado de 09 de abril de 2020, a dispensa de licitação foi assinada pelo próprio governador e pelo Chefe da Defesa Civil, João Batista Cordeiro Júnior.

15. Esclareça-se, outrossim, que os elementos de autoria dos crimes de responsabilidade aqui narrados apontam apenas para o senhor governador CARLOS MOISÉS. Não há elementos para co-responsabilizar a vice-governadora Daniela Cristina Reinehr. Ao revés, depreende-se, *v.g.*, dos termos do Ofício GVG/GAB nº. 19/2020, que a senhora vice-governadora sempre se moveu na legalidade e com a devida probidade em seus atos de gestão, no exercício do cargo, como neste episódio em que requereu explicações ao Secretário de Administração acerca dos fundamentos jurídicos que sustentam o ato de implantação da paridade remuneratória dos Procuradores do Estado, impugnado através da representação por crime de responsabilidade, proposto perante a ALESC, conforme foi noticiado pela imprensa.

⁵<https://www.diariodoiguacu.com.br/noticias/detalhes/ministerio-publico-investiga-contratacao-de-hospital-de-campanha-em-itajai-54659>

II. DA PREMEDITAÇÃO E BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS.

O ESCÂNDALO DOS RESPIRADORES DE 33 MILHÕES.

16. É sabido que o Estado de Santa Catarina vem enfrentando uma pandemia causada pelo Covid-19, realidade vivida por todos os entes da federação.

17. Em 17 de março do corrente ano, o Governo do Estado emitiu o Decreto n. 515, que declara emergência em todo território catarinense, nos termos do COBRADE n. 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

18. Os efeitos do Decreto acima citado culminaram na realização de **compras de forma emergencial**, por parte do Governo, de insumos, aparelhos, entre outros materiais.

19. A emergência acarretada pela pandemia virou “pano de cortina”, viabilizando a prática de outros ilícitos por parte do Governo do Estado, promovendo um verdadeiro vilipêndio aos cofres públicos. Compras verdadeiramente astronômicas foram realizadas, acima de qualquer valor de mercado, outras tentativas de contratações milionárias foram praticadas, fatos que somente não se confirmaram devido a atuação de órgãos de controle, ou seja, **alheios a vontade do Sr. Governador do Estado**.

20. Destaca-se que os crimes cometidos pelo Sr. Governador do Estado são de conhecimento de toda a sociedade, exigindo-se por parte desta uma reprimenda enérgica dos Poderes Constituídos.

21. Ademais, antes de adentrar especificamente ao mérito das condutas criminosas perpetradas pelo Sr. Governador, é de suma importância destacar que, nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, a iniciativa das leis complementares cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo próprio)

22. Logo, não se pode atribuir aos Secretários de Estado a iniciativa de leis. Ainda que, por absurda hipótese, os subordinados do Senhor Governador exorbitassem em suas funções ao efetuar a compra milionária fraudulenta, permanece a responsabilidade do Chefe do Executivo, por omissão criminosa ou, na pior das hipóteses, por alienação administrativa.

23. Mas, conforme será detalhadamente exposto nesta petição, o seu dolo já se manifestou na tentativa de aprovação, mediante projeto de lei, da compra dos respiradores e, em outra tentativa de contratação, por dispensa de licitação – todavia mais escandalosa - de um hospital de campanha, no valor astronômico de 76,9 milhões de reais.

24. O fundamento de sua responsabilidade delitual administrativa está na sua atividade de poder. Eventual isentismo teria de ser provado por ele, não bastando a simples negação do dolo. O ônus da isenção caberia a ele, porque os fatos comprovados falam mais que os argumentos. O ônus da prova, neste caso, se transfere ao lesante, porque a compra fraudulenta jamais poderia efetuar-se sem o seu conhecimento e sem o seu *nihil obstat*. Do contrário, pecaria igualmente por omissão, tanto mais numa situação emergencial, que potencializa a sua responsabilidade.

25. Destaca-se que, utilizando-se de sua prerrogativa, o Sr. Governador encaminhou a Assembleia Legislativa, projeto de lei que “autoriza o poder executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do COVID-19”.

26. O referido envio ocorreu por meio da mensagem nº 414, datada em 31 de março de 2020. Salienta-se que o processo nº SES 00037070/2020, o qual visava a aquisição dos ventiladores pulmonares, já estava em curso há cinco dias.

27. Logo, é intrigante algumas peculiaridades encontradas no referido processo. Chama nossa atenção a escandalosa e completa “falta de planejamento” e cuidado com o dinheiro público e até a chamada “urgência fabricada”, ante ao pânico causado aos catarinenses diante da pandemia causada pelo COVID-19. Evidente que o administrador público não pode simplesmente, a seu bel prazer, deixar de observar os princípios basilares da Administração destacados na presente petição, baseando suas alegações nos estados de emergência ou calamidade pública.

28. Ora, Ilustre Presidente, é notório que estamos diante de tempos difíceis. É incontestável que há necessidade de atenção especial aos atendimentos de toda a sociedade catarinense. O que não se pode admitir é a ineficiência acarretada por uma compra com pagamento antecipado, no valor de R\$33 milhões, à uma empresa que sequer tem patrimônio mínimo capaz de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

29. Conforme se destaca do Boletim de Avaliação preliminar DIE-COPI Nº05/2020, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, constatou-se que até o dia

22/04/2020, o Estado ainda não havia recebido os 200 equipamentos adquiridos e pagos à empresa Veigamed.

30. Tal atraso, por si só, já é completamente reprovável e inaceitável, diante do pagamento efetuado de forma antecipada, se fazendo inadmissível diante da pandemia enfrentada pelo estado de Santa Catarina.

31. Considerando que a previsão era de que os aparelhos seriam entregues entre 05 e 07 do referido mês, há que se indagar: Qual atitude ou sanção foi tomada pelo senhor Governador?

32. Nos termos do já citado Boletim de Avaliação preliminar DIE-COPI N°05/2020, **é certo que houve a liquidação e o pagamento antecipado do valor correspondente ao contrato celebrado pela SES com a empresa VEIGAMED.**

33. Logo, não há qualquer discussão acerca do pagamento antecipado, o qual afronta veementemente o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. Destaca-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço⁶. (grifo próprio)

34. Ademais, conforme se extrai do Boletim de Avaliação Preliminar, foram encontradas diversas possíveis falhas no Processo de Dispensa de Licitação 754/2020. Destaca-se trecho do referido boletim:

Constatou-se ainda uma série de possíveis falhas no Processo de Dispensa de Licitação 754/2020. Em uma análise sucinta destaca-se o seguinte:

- *O processo foi autuado no dia 26/03 às 10h17.*
- *A proposta de empresa Veigamed não foi assinada e não tem data. Foi anexada ao processo no dia 27/03 às 17h40;*
- *A minuta da DL foi elaborada com o nome da empresa antes mesmo da inserção da proposta no processo (27/03 às 16h09);*
- *No dia 27/03 há um questionamento da Assessoria Jurídica a respeito da ausência de outros orçamentos para*

⁶ BRASIL. **Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

justificar os preços. Em 27/03 e 28/03 foram apresentados dois orçamentos, com valores superiores ao valor orçado pela empresa contratada. As propostas apresentam indícios claros de que foram “montadas” para atender a formalidade processual.

- *Consta do processo uma solicitação do Gabinete do Secretário para que fosse incluído um parecer de engenheiro clínico de que o equipamento a ser adquirido atenderia às especificações necessárias para ventilação de pacientes com a COVID19 ou SRAG. O que foi incluído no dia 30/03, da GEDHP, por meio da CI 0400/2020.*
- *Os valores foram empenhados em 31/03/2020.*

35. Não bastasse as falhas no processo de dispensa de licitação acima destacadas, o referido Boletim, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, chegou a conclusões importantes acerca da confiabilidade da empresa contratada e paga antecipadamente, trazendo dados que podem ser considerados como indicadores de risco para a contratação da empresa Veigamed. Destaca-se alguns trechos da conclusão:

- *É CERTO que a empresa Veigamed tem sede em endereço incompatível com o seu capital social integralizado (R\$ 1,6 milhões);*

- *É CERTO que o prazo acordado para entrega do primeiro lote de respiradores pulmonares não foi cumprido pela empresa Veigamed;*
- *É CERTO que a contratada não conseguiu adquirir os equipamentos orçados e propôs a alteração na marca, modelo dos equipamentos e fornecedor;*
- *É CERTO que o perfil de Rosemary Neves de Araújo não condiz com o perfil de titular responsável pela empresa Veigamed, que registra capital social de R\$ 1,6 milhões e da empresa Delta T Consultoria Empresarial Ltda (CNPJ 03.188.320/0001-05), com atuação no ramo de consultoria em gestão empresarial;*
- *É CERTO que Rosemary Neves de Araújo apresenta alguma relação com Pedro Nascimento Araújo, pois os dois constam como sócios da mesma empresa (Delta T/Dínamo (CNPJ 03.188.320/0001-05) e apresentam vínculo com a empresa Veigamed;*
- *É CERTO que Rosemary Neves de Araújo apresenta seu CPF relacionado à empresa Afati Ltda. (CNPJ 14.419.422/0001-00);*
- *É CERTO que Pedro Nascimento Araújo apresenta endereços residenciais distintos, que representam situação financeira altamente divergente;*
- *É PROVÁVEL que a empresa Veigamed venha a descumprir o contrato celebrado com a SES, não efetuando a entrega dos equipamentos;*

- *É PROVÁVEL que os orçamentos apresentados para justificar o preço de aquisição dos equipamentos não correspondam a documentos idôneos;*
- *É POSSÍVEL que a empresa Veigamed tenha superfaturado o valor dos equipamentos, vendidos à SES por R\$ 33 milhões (R\$ 165 mil cada), enquanto o orçamento dá evidências de negociação por USD 2,4 milhões (aproximadamente R\$ 12,5 milhões).*

36. Não bastasse tal conduta reprovável, quando questionado pela prática ilegal, o Sr. Governador reagiu de forma indiferente, afirmando que não iria fazer conjecturas se o governo vai ou não receber um “calote”⁷.

37. Chega a soar em tom jocoso esse tipo de declaração, sendo tão inaceitável e criminosa quanto a prática em si. Destaca-se artigo 9º da Lei nº 1.079/50:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...]

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição

⁷ <https://ndmais.com.br/noticias/ao-vivo-santa-catarina-chega-a-2085-casos-e-46-obitos-por-coronavirus/>

38. Destarte, em consequência a publicização dos atos ilícitos, o Sr. Governador resolveu exonerar a Sra. Márcia Regina Geremias Pauli, funcionária pública de carreira, analista técnica em gestão e promoção de saúde, que atuava na função comissionada de superintendente de gestão administrativa na Secretaria de Estado da Saúde.

39. É evidente que tal conduta se deu com o único objetivo de criar a falsa sensação de que o Sr. Governador está combatendo o mau uso do dinheiro público.

40. No entanto, a referida funcionária revelou à imprensa os detalhes da fraude na contratação e pagamento de R\$33 milhões para a aquisição dos referidos ventiladores pulmonares.

41. Ademais, além de todo o conjunto probante narrado acima, o Senhor Governador, no dia 08 de maio do corrente ano, conforme matéria jornalística publicada pela emissora NSC Total⁸, confessou sua conduta criminosa, tentando, sem sucesso, justificá-la como um ato de “verdadeiro desespero”.

42. Destaca-se trecho da entrevista:

*Nós estávamos em desespero na primeira semana de março, em verdadeiro desespero. Se me dissessem que tinha dentro de uma casa 100 ventiladores, mas **que eu só podia ver depois**,*

⁸ <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/upiara-boschi/moises-diz-que-compra-de-respiradores-foi-feita-em-momento-de-verdadeiro>

era possível que a gente desse o dinheiro para ir lá olhar.

43. Percebe-se, Ilustre Presidente, que em sua fala, o Senhor Governador deixa explícita a sua anuência com os atos ilícitos praticados, além de evidenciar sua participação na conduta criminosa, buscando, sem sucesso, justificá-la.

44. Logo, não restam quaisquer dúvidas acerca da conduta criminosa praticada pelo Senhor Governador, sendo que este chegou a confessar que efetuou o pagamento de forma antecipada, a uma empresa desconhecida e inconfiável, baseado em suposto ato de “desespero”.

45. Parece-nos necessário, aqui, discorrer sobre o óbvio. Diz-se sem sucesso a justificativa do Denunciado em virtude de que, ao Governo do Estado, não cabe agir baseado em “desespero” ou em qualquer outro sentimento momentâneo. Em verdade, o que a população espera do Governo, tanto estadual, municipal ou federal, é que este haja de acordo não só ao que a lei determina, mas, neste caso, **ao que a lei não proíbe!**

46. Isso posto, resta comprovado, mais uma vez, agora pelas próprias palavras do imputado, que este agiu em completa desconformidade com os princípios elencados nesta petição, em especial ao da legalidade, agindo em completo

desrespeito às normas administrativas em vigor, conduta que, de forma alguma, pode ser acobertada por este ilustre presidente.

47. Ante todo o exposto acima, claro e cristalino o envolvimento, de forma direta, da Secretaria de Estado da Casa Civil, órgão que é diretamente ligado ao Governador do Estado, na aquisição ilegal dos ventiladores pulmonares, demonstrando que o chefe do Poder Executivo Catarinense teve total conhecimento do que vinha acontecendo e ficou-se inerte, calado, ou até mesmo participou, das condutas ilegais acima detalhadas.

48. Importa destacar que a construção de um hospital de campanha em Itajaí, **a qual apenas não foi concretizada em virtude de interferência dos órgãos de controle externos**, apesar de sua gravidade incontestável, foi mais uma das incontáveis condutas ilícitas praticadas pelo Chefe do Poder Executivo catarinense.

49. Não se pode ignorar que, após a emissão do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, é o Governador do Estado que está à frente de todas as negociações e ações que resultaram nos ilícitos aqui pontuados.

50. Além de sua ciência/participação no pagamento ilícito de respiradores, o Governador colocou sua assinatura, homologando a contratação do referido hospital de campanha, no valor de R\$76,9 milhões. E mais

uma vez, frisa-se, o rombo de 76,9 milhões aos cofres públicos não ocorreu devido a atuação dos órgãos de controle externos.

51. Tal homologação, diga-se de passagem, sequer havia precisão. Entretanto, o Sr. Governador fez questão de demonstrar sua participação ativa nas negociações, por meio de *lives* diárias acompanhado do Sr. Helton Zeferino, o então Secretário de Estado da Saúde. Logo, é cristalina a participação do Imputado em todas as contratações ilícitas, não sendo crível que compras de valores tão vultuosos não tenham sido informadas ao chefe do poder executivo.

52. Portanto, agindo de modo consciente e voluntário, o denunciado praticou, em tese, os crimes de responsabilidade previstos no artigo 72, incisos I, III, IV, V e VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina; nos artigos 4º, incisos III, IV, V, VII; 7º, números 5, 6, 7, 8, 9 e 10; 8º, números 1, 4 e 7; 11º, número 1, da Lei nº. 1.079/50.

II. CONTEXTO DOS FATOS: O TOTAL VILIPÊNDIO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

53. Em 03 de fevereiro de 2020, o Ministro da Saúde publicou a Portaria n. 188 pela qual *Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)*, em

atenção a ato similar da Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020.

54. Em vista da complexidade do evento e da necessidade de estabelecer uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS, demandando a definição de estratégias e do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, declarou a emergência sanitária nacional conforme Decreto n. 7.616, de 18 de novembro de 2011, estabelecendo o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, cabendo a gestão do COE sob a responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde.

55. De acordo com o art. 3º da norma supracitada, compete ao COE-nCoV:

- I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;*
- II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;*
- III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;*
- IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e*

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

- a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;*
- b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;*
- c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e*
- d) o encerramento da ESPIN.*

56. No dia 06 de fevereiro foi aprovada a Lei Federal n. 13.970/2020, em texto publicado no D.O.U. em 07/02/20, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, nos seguintes termos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **isolamento**: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - **quarentena**: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#), aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências,

dentre outras, as seguintes medidas: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

a) entrada e saída do País; e *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

b) locomoção interestadual e intermunicipal; *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)*

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. *(Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)*

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Art. 4º **Fica dispensada a licitação** para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.(...)

Art. 7º **O Ministério da Saúde editará os atos necessários** à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

57. A lei restou regulamentada e operacionalizada pela Portaria n.º 356/2020 do Ministério da Saúde e pela Portaria Interministerial n.º 5/2020.

58. A estratégia de combate à pandemia encontra-se concentrada na União, incluindo as medidas de isolamento, *quarentena* e *limitações à circulação de pessoas*. É o que diz textualmente o artigo 3º, parágrafo 7º, incisos I e II, da Lei n.º 13.979/2020.

59. Tais medidas somente podem ser adotadas pelos gestores locais quando autorizadas pelo Ministério da Saúde (art. 3º, parágrafo 7º, II). Segundo a Portaria n.º 356/2020 do Ministério da Saúde, a medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas em investigação clínica e laboratorial e somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo ser estender por até igual período conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão (art. 3º, e parágrafo primeiro).

60. À sua vez, a medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de

gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

61. A quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

62. A extensão do prazo da quarentena dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020. A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (art. 4º e parágrafos).

63. Como se vê há uma emergência de saúde pública de importância internacional. As competências estão bem definidas. A autoridade sanitária central é a federal. É ela quem define as estratégias e as medidas restritivas, *de cunho e com objetivo sanitário*, que podem ser delegadas ao âmbito local e regional.

64. Emergência de saúde pública não se confunde com Estado de Defesa ou de Sítio (CF, artigos 136 e 137), em que medidas de restrição a direitos e garantias fundamentais podem ser tomadas em situações excepcionalíssimas. E com outra diferença essencial: são *indelegáveis* aos entes federados.

IV. DOS FATOS - O DECRETO ILEGAL N. 515/2020 E SUAS CONSEQUÊNCIAS

65. O Governo de Santa Catarina, para enfrentar a pandemia, expediu os Decretos n. 506, de 12/03/2020, n. 507, de 16/03/2020, n. 509 de 17/03/2020, n. 515 de 17/03/2020, n. 521, de 19/03/20 e n. 525 de 23/03/2020. O Decreto que declarou situação de emergência em todo território catarinense foi o de nº 515:

Assinado de forma digital por FUNDO DE MATERIAIS PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS
OFICIAL:14284430000197
DfE c=BR, ou=SC, ou=FLORIANÓPOLIS, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, ou=ARCAIASC, ou=RFB e-CNPJ A1,
ou=FUNDO DE MATERIAIS PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS OFICIAL:14284430000197
Dados: 2020.03.17 23:25:38 -03'00'



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVI

FLORIANÓPOLIS, TERÇA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2020

NÚMERO 21.223-B

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado

Atos do Poder Judiciário

Atos do Poder Legislativo

Atos do Poder Executivo 01

Gabinete do Governador
Procuradoria Geral do Estado
Casa Civil
Executiva de Articulação Nacional
Executiva da Casa Militar
Executiva de Comunicação
Defesa Civil
Executiva de Assuntos Internacionais
Executiva de Integridade e Governança
Gabinete da Chefe do Executivo
Escritório de Gestão de Projetos
Departamento Estadual de Trânsito
Controladoria-Geral do Estado

Gabinete da Vice-Governadora

Secretarias de Estado
Administração
Administração Prisional e Socioeducativa
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Desenvolvimento Econômico Sustentável
Executiva do Meio Ambiente
Desenvolvimento Social
Educação
Fazenda
Infraestrutura e Mobilidade
Saúde
Segurança Pública
Policia Civil
Policia Militar
Corpo de Bombeiros Militar
Instituto Geral de Perícia

Defensoria Pública

Autarquias Estaduais

Fundações Estaduais

Economias Mistas

Repartições Federais

Concursos

Licitações

Contratos e Aditivos

Prefeituras Municipais

Câmaras Municipais

Publicações Diversas

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 515, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADEN nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 3147/2020,

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Santa Catarina em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão na região sul do Estado, situação que pode vir a ser identificada em outras regiões a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19.

Art. 2º Para enfrentamento da situação de emergência declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:

I - a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;

II - as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral;

III - as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto; e

IV - a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.

§ 1º Para fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água;

II - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

III - assistência médica e hospitalar;

IV - distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados;

V - funerários;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX - segurança privada; e

X - imprensa.

§ 2º Para fins do inciso III do caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consideram-se serviços públicos essenciais as atividades finalísticas da:

I - Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);

II - Secretaria de Estado da Saúde (SES);

III - Defesa Civil (DC); e

IV - Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

§ 3º Resolução do Grupo Gestor do Governo poderá considerar outros órgãos e outras entidades do Poder Executivo Estadual como prestadores de serviços públicos essenciais.

Art. 3º Ficam suspensos, em todo território catarinense, pelo período de 30 (trinta) dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

Art. 4º Além de todas as determinações até aqui registradas, nas regiões em que a Secretaria de Estado da Saúde declarar que já foi identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária.

Art. 5º O disposto neste Decreto não invalida as providências determinadas no Decreto nº 509, de 17 de março de 2020, no que não forem conflitantes.

Art. 6º Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor no dia 18 de março de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Florianópolis, 17 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Douglas Borba
Jorge Eduardo Tasca

Cod. Mat.: 660776

66. Verifica-se, de plano, que o ato normativo em testilha está claramente afrontando o *princípio da legalidade* (art. 5º, II, da Constituição Federal), e invadindo

competências constitucionais da União e do Presidente da República (*decretar estado de defesa e de sítio*).

67. A Constituição e as leis não facultam ao chefe do executivo estadual impor limitações a direitos e garantias fundamentais, ou criminalizar o seu legítimo exercício.

68. *A liberdade de locomoção, a liberdade religiosa, a inviolabilidade de culto, a inviolabilidade de domicílio, o direito à intimidade, a vida privada, a honra e à inviolabilidade das comunicações telefônicas; o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, CF); a liberdade e os direitos sociais ao trabalho (art. 5º, XIII e art. 6º, CF); não são negociáveis, são conquistas civilizatórias, e não estão sujeitas ao humor de um governador de estado.*

69. A emergência sanitária não justifica as gravíssimas medidas tomadas pelo imputado. Até mesmo a quarentena e o isolamento horizontal, por pirraça ou má fé, estão em desconformidade à lei e às estratégias definidas pela autoridade federal.

70. O senhor Governador, ao implementar decretos que visam o enfrentamento à situação de saúde pública em virtude do coronavírus, em hipótese alguma, poderia relativizar sistema jurídico e em especial o art. 23, inciso I, da Constituição Federal e o art 4º da Constituição Estadual.

71. O doutrinador Antônio Carlos Cintra do Amaral em comentários à cerca de “pseudos” conflitos de valores e princípios que emanam na administração pública afirmou:

“dizer que a administração está autorizada a praticar atos ilegais, desde que isso contribua para aumentar sua eficiência, é no mínimo tão absurdo que dizer que uma empresa privada pode praticar atos ilícitos, desde que isso contribua para aumentar sua rentabilidade” e prosseguiu “admitir que o agente público deve ser eficiente, mesmo quando sua atuação seja ilegal, é contrário ao Estado Democrático de Direito, fundado na estrutura hierarquizada das normas jurídicas, no topo da qual está a Constituição”⁹.

72. O Decreto Estadual está produzindo efeitos concretos e danos indelévels a direitos fundamentais, à ordem política e social e à segurança dos brasileiros que vivem em Santa Catarina, na medida em que *promoveu* a paralisação de serviços públicos, *instigou* a desobediência à Constituição e as leis federais por prefeitos dos municípios e agentes públicos do Estado, em especial a Polícia Militar, que na esteira do ato normativo estadual estão impondo *toque de recolher* em praias de todo litoral do estado, *perseguição* a igrejas, líderes religiosos e fiéis

⁹ O Princípio da Eficiência no Direito Administrativo. Disponível em: <<http://celc.com.br/pdf/comentarios/c2014/c198.pdf>>, acesso em: 21 de abril de 2020.

por meio de propaganda oficial, atos normativos e administrativos, fechamento e lacração de templos e locais de culto, impedimento e perturbação de prática de culto em casas, lavratura de Termos Circunstanciados e ameaças de prisão de líderes e membros de igrejas, notadamente as cristãs.

73. A Polícia estadual, por exemplo, tem “fiscalizado” a obediência ao decreto ilegal pelos meios mais esdrúxulos e, porque não dizer, arbitrários, como o de utilizar imprudentemente viaturas e helicópteros tripulados por policiais fortemente armados com o escopo de amedrontar, afugentar e/ou retirar pessoas das praias e da água do mar, realizando “tempestades de areia” com aeronaves e/ou conduzindo viaturas ostensivamente sobre a areia das praias, expondo-as, portanto, a perigo real de dano à sua saúde.

74. Algumas matérias jornalísticas retratando esse fato podem ser conferidas nos *links* abaixo:

- 1) CORONAVÍRUS: Polícia faz tempestade de areia e espanta banhistas em SC: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/03/23/policia-usa-helicoptero-para-fazer-tempestade-de-areia-e-espantar-banhistas-de-praia-em-sc-video.ghtml>
- 2) [Polícia espanta banhistas de praias com helicóptero: https://www.youtube.com/watch?v=MMvbjQmqN4](https://www.youtube.com/watch?v=MMvbjQmqN4)
- 3) PM fiscaliza praias de Florianópolis: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/03/20/em->

[prevencao-ao-coronavirus-pm-fiscaliza-praias-de-florianopolis.ghml](https://ndmais.com.br/noticias/ao-vivo-prefeitura-de-florianopolis-proibe-acesso-a-orla-das-praias-por-sete-dias/)

4) Fechamento da ponte e proibição às praias:

<https://ndmais.com.br/noticias/ao-vivo-prefeitura-de-florianopolis-proibe-acesso-a-orla-das-praias-por-sete-dias/>

75. Em vídeo particular gravado na praia de Gravatá, na cidade de Navegantes, pelo senhor Luiz Ricardo Kertichka, residente à Rua Oscar Cordeiro, 200, Cidade de Navegantes, CEP 88372-628, constata-se a Polícia Militar abordando banhistas e surfistas para saírem da praia de escopetas em mãos.

76. As restrições severas à liberdade de locomoção e a ampla divulgação do decreto e das ações policiais na mídia oficial, comercial e nas redes sociais, disseminou o pânico no seio da sociedade. O cidadão teme ser preso a qualquer momento pelo “**crime de COVID**” se for pego simplesmente caminhando na rua, num parque ou na praia. Aliás, não existe o “crime de COVID” e os médicos recomendam a caminhada no sol para processar a vitamina "D" e, assim, prevenir-se de gripe.

77. Vejamos algumas das mensagens

que correm nas redes sociais:





78. As fiscalizações criativas e ilegais das forças policiais contra cidadãos pretensamente “foras-da-lei”, como a de provocar tempestade de areia nas praias do Estado, repercutiram mui negativamente na mídia nacional:



79. Mas não é só! Como se isso não bastasse, no dia 02/04/20, a Polícia Militar ao atender uma ocorrência de “**fiscalização de ordem pública**” impediu a prática de um culto às 15h32min em uma residência. A vítima declarou que “**não sabia**” que pelo Decreto 515/2020 “**era proibido culto dentro da própria residência.**”

80. É impressionante o teor do

Termo Circunstanciado:

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
6ªRPM/9ªBPM/4ªCIA/2ªPEL - FORQUILHINHA
Avenida 25 de Julho, 3480, Centro - FORQUILHINHA/SC 48- 3463.1190

BOLETIM DE OCORRÊNCIA**REGISTRO 0252715/2020-BOPM-02342.2020.0000450****DATA E HORA DO REGISTRO:** 02/04/2020 15h32min**UNIDADE RESPONSÁVEL:** PM - 6ªRPM/9ªBPM/4ªCIA/2ªPEL - FORQUILHINHA**FATO****DATA DO FATO:** 02/04/2020**HORA DO FATO:** 15:30**LOCAL DO FATO:** (Interior do ambiente/Residência/Casa/Morador Presente) Rua Alveri de Oliveira, nº S/N, Vila Franca, FORQUILHINHA / SC CEP: 88850000 Coordenadas: -28.7405188,-49.4543693**FATOS COMUNICADOS:** Fiscalização de ordem pública em estabelecimentos comerciais e eventos**ENVOLVIDOS****CARINA ANDRADE DA SILVA (40 anos)** | Abordado: Fiscalização de ordem pública em estabelecimentos comerciais

Mãe: BARBARA ELISABETH ANDRADE DA SILVA

Pai: MANOEL RODRIGO DA SILVA

Data de Nascimento: 09/04/1979

Naturalidade: VOLTA REDONDA/RJ/BRASIL

CNH: 4402671513 - SC

Relato Individual: Relata que tem 5 pessoas da família orando dentro de sua residência, mas irão parar, não sabia que decreto 515/2020 era proibido culto dentro da própria residência.**ATENDENTES****RAFAEL LAZARO DA SILVA (CAPO)****VALCIANO DAMIANI (SOLDADO 2ª CLASSE)**

despachada para verificar uma ocorrência que Fiscalização de ordem pública em estabelecimentos comerciais e Franca em Forquilha, no residencial Forquilha. Ao chegar no local conversou com a Sra. CARINA ANDRADE DA que tem 5 pessoas da família orando dentro de sua residência de número 125 do condomínio Forquilha, mas que decreto 515/2020 era proibido culto dentro da própria residência. A guarnição orientou a parar com culto e não de pessoas para evitar contaminação com vírus covid 19. Diante dos fatos a guarnição lavrou o presente boletim de

PROVIDÊNCIAS

O local do fato foi fotografado.

A Polícia Civil não foi acionada e não esteve no local.

A Perícia não esteve no local.

A Polícia Militar foi acionada e esteve no local.

IMAGENS DADOS FATO**REGISTRO 0252715/2020-BOPM-02342.2020.0000450**

03/04/2020 18:16:37

Protocolo nº: 1585853173199 - **Código de validação:** 3431443928

Página: 1 de 2

<http://www.pm.sc.gov.br>, no link "Boletins de Ocorrência

PMSC"



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
6ªRPM/9ºBPM/4ªCIA/2ºPEL - FORQUILHINHA
Avenida 25 de Julho. 3480. Centro - FORQUILHINHA/SC 48- 3463.1190



Via impressa pela internet

Documento assinado digitalmente. Certificação de validade pelo site

Protocolo nº: 1585853173199 - **Código de validação:** 3431443928

81. E ainda, foi divulgado no "NSC Total" que a Polícia Militar está monitorando a movimentação "de mais de UM MILHÃO E MEIO de catarinenses" por meio de uma tecnologia de rastreamento de celulares. O alvo é o *cidadão* fujão. Aquele que ousar sair por mais de três horas do regime de cárcere privado que nos foi imposto pelo senhor governador receberá a visita da denodada Polícia Militar, afinal o "Grande Irmão zela por ti", diz o letreiro das ruas das cidades de Oceania, digo, de Santa Catarina.

Capa NSC Total - Polícia **RASTREAMENTO**

População de SC em quarentena é monitorada pela PM através de dados de localização coletados em celulares

Ação deve ocorrer em SC durante o período de isolamento social pelo coronavírus

82. E assim estamos a viver em um inimaginável cenário de *Estado Policialesco, Totalitário, em plena vigência da Constituição cidadã*. E a nossa Polícia Militar, tão zelosa na perseguição de bandidos, voltada está agora a vigiar e a prender pessoas de bem que se atrevem a desrespeitar o malsinado Decreto.

83. Chegamos a 1984! A profecia de Orwell se cumprindo.

84. O saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Hungria, considerado o *príncipe dos penalistas* nos ensinou que a concepção do Estado-Todo Poderoso (o Estado Totalitário) exige o “*aniquilamento do indivíduo*”. Este aniquilamento se dá pela aniquilação de suas liberdades e de seus direitos. Por isso, é imprescindível que tenhamos uma “*paz alicerçada na força do direito, e não a paz do Tribunal de Nuremberg, alicerçada no direito da força*” (Comentários ao Código Penal, Forense, 1958, Tomo I, p. 31).

85. A adoção dessas medidas excepcionais e inacreditáveis tomadas pelo governador do Estado de

Santa Catarina ao arrepio da Constituição e da lei de regência da pandemia tem implicado, como se demonstrou, em flagrante desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos catarinenses, ferindo, em especial, **o núcleo do direito fundamental de liberdade de locomoção**, e também o **princípio da dignidade da pessoa humana e da laicidade do Estado**.

86. O cidadão é um não cidadão. Um joguete na mão do chefe do executivo. Passa a depender de seus obséquios. Privado está de seus direitos humanos e sociais mais elementares, como o de ir e vir, de liberdade de crença, ou de sair para trabalhar e obter a sua própria subsistência e de satisfazer as necessidades básicas de sua família, a qual se vê alijada dos rendimentos necessários à alimentação, à saúde, à habitação, à aquisição de medicamentos, dentre outros insumos básicos à sobrevivência.

87. Os atos do senhor governador têm trazido risco concreto de verdadeiro colapso à economia, a segurança pública e a ordem política e social em solo catarinense.

V. A OPOSIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

88. Como é de conhecimento trivial, Estado laico, secular, ou não confessional é aquele que não adota uma religião oficial, e no qual há separação entre o Clero e o Estado,

de modo que não haja envolvimento entre os assuntos um pelo outro, muito menos sujeição do segundo ao primeiro. Portanto, já fica claro que Estado laico não é sinônimo de Estado antirreligioso.

89. Porém, existe o intuito deliberado de alguns movimentos (“ditos” sociais, ou de defesas de direitos sociais) para confundir a diferença entre dois conceitos: laicidade e laicismo.

90. De modo bastante sucinto, a laicidade é característica dos Estados não confessionais, que assumem uma posição de neutralidade perante a religião, a qual se traduz em respeito por todos os credos, e inclusive pela ausência deles (agnosticismo, ateísmo). Já o laicismo, igualmente não confessional, refere-se aos Estados que assumem uma postura de intolerância religiosa, ou seja, a religião é vista de forma negativa, ao contrário do que se passa com a laicidade.

91. A Constituição Federal de 1988, como de resto a maioria das anteriores, não permite nem mesmo que se cogite, ou suspeite de laicismo no Estado brasileiro. Com efeito, qualquer ideia de laicismo é repudiada, pois já no preâmbulo de nossa Carta é solenemente declarado: “promulgamos, *sob a proteção de Deus*, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil” (g.n.). Obviamente, um Estado que se constitui sob a proteção de Deus, pode ser tudo, menos um Estado ateu ou antirreligioso.

92. Decerto, porém, que o apreço e o reconhecimento dos valores religiosos não ficaram somente no preâmbulo. Longe disso, a Constituição de 1988 foi bastante zelosa ao dispor sobre estes valores. (Art. 5º, VI, VII, VIII; art. 143, § 1º e 2ª; Art. 150, VI b; Art. 210 § 1º; Art. 226, §2º). O art. 5º, VI, da Constituição estatui que *é inviolável a Liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.*

93. Nessa linha, o Decreto presidencial 10.282/2020 salvaguardou as atividades religiosas como atividade essencial.

94. No entanto, os decretos estaduais estão atendendo apenas a primeira parte do preceito fundamental (liberdade de crença), esquecendo-se do livre exercício dos cultos e da proteção de suas liturgias, o que também é expressamente rechaçado pelo princípio da laicidade do Estado, estampado no art. 19, I, da CF. Esse dispositivo define e dá os contornos da laicidade de nosso Estado, vedando aos entes federados “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, *embaraçar-lhes o funcionamento* ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

95. No entanto, o IMPUTADO não só ignorou o Texto Maior que impede que o Estado “embarace” o funcionamento de igrejas, católicas, ortodoxas, protestantes,

evangélicas, etc, como praticamente determinou o fechamento de igrejas e templos, aniquilando o princípio do Estado laico e o direito fundamental à liberdade religiosa e à inviolabilidade de culto. Todo o Estado de Santa Catarina teve missas, cultos e celebrações religiosas suspensas de maneira ilegal.

96. E o Governo do Estado de Santa Catarina foi além. Por meio da PORTARIA SES Nº254 de 20/04/2020, *pasmem*, estabeleceu “regras normativas” de funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, com previsão de fiscalização entre outros das equipes de segurança pública, determinando que o tal decreto deve ser fixado em locais visíveis nos templos e por derradeiro prevê que o não cumprimento dos regramentos dispostos na “Portaria” implicará em abertura de processo administrativo sanitário nos termos da Lei 6320/1983, ou seja, é “rasgar” deliberadamente a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Santa Catarina através da publicação desenfreada de decretos e agora de portarias.

97. A igreja é o maior movimento social do mundo. Existe há mais de 2 mil anos. Está na cultura do brasileiro. Um povo majoritariamente cristão. Nove de cada dez brasileiros professa a fé cristã. Sua importância é tão grande que se confunde com a própria história do Brasil, cujo primeiro nome foi “**Ilha de Vera Cruz**”. Em 1501 quando o rei Dom Manuel comunicou em carta aos reis católicos a descoberta do Brasil, referiu-se ao nosso país como **Terra de Santa Cruz**, nome que prevaleceu até os dois séculos seguintes.

98. O decreto presidencial n. 10.292/2020 conferiu o merecido *status* à igreja, reconhecendo-a como *atividade essencial*. Porém, o DENUNCIADO numa atitude sem paralelo na história do Brasil - com uma penada - decretou o fechamento de todas as igrejas cristãs no Estado de Santa Catarina.

99. Entidades representativas da sociedade civil manifestaram sua indignação contra essa política catastrófica do senhor governador na pandemia.

100. O Conselho de Pastores da grande Florianópolis, v.g., entidade que representa mais de 300 mil pessoas só na grande Florianópolis, 30% população, apontou a violação a Direitos Fundamentais, à Constituição e à Declaração Universal dos Direitos Humanos pelo Decreto do IMPUTADO:



Ao Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina CARLOS MOISÉS DA SILVA.

Nesta Capital

Senhor Governador,

O Conselho de Pastores de Florianópolis tem a honra de cumprimentar Vossa Excelência para, em nome de inúmeras igrejas evangélicas que se congregam em templos das mais distintas denominações religiosas, expor e requerer o que se segue:

É de conhecimento público que vivemos um quadro de anormalidade social devido a pandemia do novo CORONA VÍRUS (COVID-19).

Cediço que, à luz do ordenamento jurídico vigente, a estratégia de combate à pandemia se encontra concentrada na União. Por isso, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 7º, inciso II, da Lei n.º 13.979/2020, as medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus somente podem ser adotadas pelos gestores locais, quando autorizadas pela autoridade sanitária federal, o Ministério da Saúde.

No entanto, os governos Estaduais e Municipais têm expedido uma série de atos normativos para conter a propagação da doença em território nacional, entre os quais, e naquilo que importa às organizações civis religiosas representadas neste documento, restrições a eventos, reuniões e cultos religiosos.

Contudo, muitos desses atos, além de colidentes entre si, são de competência da União e não dos demais entes federativos.

Assim, não obstante a laicidade do Estado e a expressa proibição constitucional aos entes federados de embarçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas (art. 19, I, CF), a não ser em caso de decretação de estado de defesa ou de sítio (art. 136, , §1º, I, “a”, e art. 139, IV, ambos da Constituição Federal), bem como a vedação de impor indiscriminadamente limitações à liberdade de ir e vir , à liberdade de crença e de culto, e a desproteção aos locais de culto e as suas liturgias, por constituírem tais liberdades Direitos Fundamentais elementares da pessoa, consoante art. 5º, VI, VIII e XV, da Carta Magna, as igrejas evangélicas, movidas pelo amor ao próximo e

R
J
al
G

compreendendo a gravidade do quadro sanitário e a necessidade de restringir o contato social, excepcionalmente entenderam de suspender seus cultos religiosos em seus templos, até ulterior pronunciamento da autoridade competente na matéria sanitária e para decretar estado de defesa ou de sítio, como dito, o Ministro da Saúde e o Presidente da República.

Consigne, destarte, que a liberdade de pensamento, de consciência e de religião “não é só” um direito tutelado pela Constituição, mas também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional Direitos Civis Políticos e pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Trata-se de um princípio que está intrinsicamente vinculado à inviolabilidade da dignidade da pessoa humana.

Assim, em respeito a todo esse regramento de Direito interno e internacional, a autoridade federal definiu o isolamento vertical como estratégia de combate à pandemia e no dia 25 de março de 2020 expediu o Decreto Presidencial n. 10.292, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que em seu art. 3º, § 1º, XXXIX, arrolou como serviços públicos e atividades essenciais as “*atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.*”

Segundo a norma federal:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (...)

Outrossim, estamos atentos aos atos normativos e administrativos expedidos por Vossa Excelência, que acertadamente liberou o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Porém, ainda não adotou o isolamento vertical e sem nenhuma razoabilidade não incluiu a liberação do funcionamento das atividades religiosas,

mantendo os templos fechados, embaraçando, assim, ao arrepio da Constituição Federal e das normas supracitadas, o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, e impondo limitações indevidas à liberdade de ir e vir, à liberdade de crença e de culto, não garantindo, ainda, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Reitere-se, medidas mais severas de proibição de culto e/ou de contenção da circulação das pessoas somente devem ser adotadas a partir de sinalizações da autoridade sanitária federal, vez que a União tem a prevalência indiscutível na fixação das estratégias e ações. Nesse sentido, dispõe a Portaria n. 188/2020 do Ministério da Saúde, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”.

Senhor Governador, as igrejas tratam de pessoas nos seus mais variados problemas, psicológicos, emocionais, espirituais. Realizamos, sim, uma atividade essencial no atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como a prevenção da depressão e de suicídios de pessoas de todas as classes sociais. Um papel que muitas vezes o Estado não consegue fazer, que é de reestruturar famílias, recuperar alcoólatras, usuários de entorpecentes, dentre outras mazelas sociais. Igreja fechada é sinônimo de sociedade doente. Pode representar incremento nos índices de mortes por causas emocionais e psicológicas.

Tudo que foi dito até aqui *de per se* já é suficiente para, em nosso juízo, flexibilizar as restrições. Ademais, embora pareça óbvio referir, as igrejas também têm contas a pagar, contratam pessoas, pagam aluguel, luz, água, internet, impostos, produzem empregos, compram no comércio e fazem girar a economia do Estado e Município.

A igreja é indiscutivelmente uma atividade essencial à sociedade. É um agente de proteção social. Não convém que permaneçam seus templos fechados e seus membros sem congregar, ainda que minimamente.

Se mantida a restrição, temos por certo prejuízos irreparáveis de todas as ordens (moral, material, espiritual), em todas as igrejas e a todos seus congregados.

Entendemos que o isolamento social pode e deve ficar restrito aos grupos de pessoas de risco. Contribuiremos para esse fim.

Não basta só ficar em casa, ir ao templo embora se diga que é reunião pública sua natureza é privada, pois as igrejas são associações civis de direito privado. Ademais, templo não é local de dançar, de contato físico próximo, mas de culto ao Senhor Jesus Cristo. As igrejas se comprometem a aprimorar em suas reuniões as medidas orientativas e preventivas, que já têm sido adotadas.

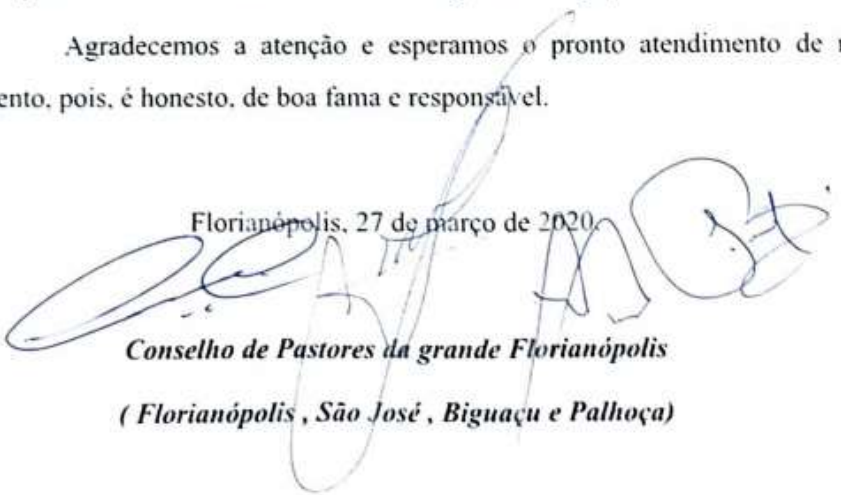
As organizações religiosas representadas se propõem a continuar colaborando com a sociedade e o Estado, mantendo a quarentena e isolamento para os grupos de risco, limitando o número de participantes nos cultos, incentivando o acompanhamento pelas redes sociais, oferecendo equipamentos de proteção como álcool gel na entrada dos templos, e orientando e mesmo impedindo a participação de pessoas integrantes do grupo de risco.

À VISTA DO EXPOSTO, propomos e REQUEREMOS que Vossa Excelência se digne de:

1. Considerar as atividades religiosas como essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
2. Garantir e resguardar o exercício e o funcionamento das atividades religiosas de qualquer natureza, não impedindo, proibindo, ou embaraçando a reabertura dos templos e o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas.

Agradecemos a atenção e esperamos o pronto atendimento de nosso requerimento, pois, é honesto, de boa fama e responsável.

Florianópolis, 27 de março de 2020.


Conselho de Pastores da grande Florianópolis
(Florianópolis , São José , Biguaçu e Palhoça)

101. O Movimento Reage SC, Grupo

de 50 entidades empresariais catarinenses, entre elas a Federação das Associações Empresariais do Estado (Facisc), a Federação do Comércio (Fecomércio-SC), Sebrae-SC, a Associação Catarinense de Tecnologia (Acate) e dezenas de associações empresariais do Estado, incluindo as de Florianópolis, São José, Lages, Itajaí e Chapecó, enviou um amplo ofício ao DENUNCIADO sugerindo iniciar imediatamente o planejamento da retomada da atividade econômica para a reabertura a partir do dia 30 de março. Também propõe adoção do isolamento vertical para as pessoas que correm maior risco:

MOVIMENTO DE ENTIDADES REAGE SC

Of. 0001/2020

Florianópolis, SC, 25 de março de 2020.

Ao Senhor CARLOS MOISÉS DA SILVA

Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina

Nesta Capital

Senhor Governador,

É consolidado o conhecimento que a pandemia provocada pela COVID-19 tem demonstrado uma capacidade de contaminação incomensurável, inclusive para o setor produtivo mundial, o que não diferentemente se observa em nosso estado.

Notadamente, são louváveis todos os esforços envidados por esse governo no sentido de contenção da pandemia e preservação do todo.

Recentemente, não somente empresários, mas médicos, tem se manifestado no sentido de uma condução mais reconciliatória

na retomada rápida da atividade econômica com a minimização do risco associado com a epidemia de Covid-19.

Muito tem sido discutido e proposto em relação ao manejo da pandemia de Covid-19 focando em isolamento social, quarentena, fechamento em massa de empresas e negócios, uma virtual parada da atividade econômica.

Frequentemente esta discussão é colocada de forma bastante simplista, “basta ficar em casa” e “salvar vidas é mais importante do que a economia”.

Isto desconsidera o enorme impacto humanitário e social de uma recessão econômica profunda, que afeta principalmente os segmentos mais vulneráveis da população.

*Logo, não há que se negar a existência de nítidas **evidências científicas claras de que recessão** em países em desenvolvimento, e mesmo em países desenvolvidos, **aumenta a mortalidade** em geral, novamente, em especial nos grupos sociais e economicamente mais vulneráveis.*

Ainda, é importante destacar que há tanto uma baixa capacidade de oferta de liquidez às empresas, tendo em vista a condição fiscal dos governos estadual e federal; quanto um possível agravamento do quadro fiscal tendo em vista a queda na arrecadação pelo prolongamento do isolamento e quarentena. É urgente, portanto, registrar a nossa máxima preocupação em face aos milhões de empregos e milhares de empresas que estarão sucumbindo diante da intensa restrição de convívio social, o que, em nosso entender, pode-se amenizar com algumas das considerações que registramos abaixo:

- a) Iniciar imediatamente o planejamento da retomada da atividade econômica, formando um comitê que inclua lideranças empresarias, com objetivo de que a reabertura gradativa aconteça a partir do dia 30/03/2020.*
- b) Destruar gradativamente os segmentos do setor produtivo para evitar um colapso econômico e social sem precedentes;*
- c) Focar estratégia de quarentena e isolamento para os grupos de risco, liberando parte da força de trabalho para retorno às atividades, priorizando, quando possível, o home office;*
- d) Permitir que as empresas operem com horário ampliado, para evitar aglomerações e possam distribuir os atendimentos;*
- e) Determinar o funcionamento das indústrias, do comércio e de serviços, mesmo que seja em regime de escalas com suas equipes alternadas caso o setor produtivo tenha essa possibilidade (adequando a cada tipo de segmento);*
- f) Determinar que os segmentos de serviços, comércio varejista e atacadista, que mantenham o controle de acesso dos clientes respeitando as distâncias mínimas e fornecendo meios para a higienização dos colaboradores e clientes;*
- g) Fornecer equipamentos de proteção para os colaboradores de vendas, produção e entrega, os quais possam, de alguma forma ter contato com outras pessoas;*
- h) Garantir aos colaboradores que se enquadram no grupo de risco fiquem de quarentena;*
- i) Retorno de atendimento mínimos em todas os órgãos da administração pública direta;*

j) Criação de canais de atendimento via whatsapp, telefone e e-mail por parte de todos os órgãos estaduais, para recebimento de documentos e solicitações, com atendimento imediato, maximizando a automatização dos processos e a digitalização do governo;

k) Veto de qualquer legislação que controle preços de mercado, por compreender que resultam inevitavelmente em redução de oferta e escassez de produtos essenciais, bem como que são inválidos por inconstitucionalidade;

l) Possibilidade de retirada de produtos no local, através e sistema de drive-thru ou outro ponto no estabelecimento;

m) Campanhas publicitárias de conscientização sobre a necessidade de retomada econômica e de minimização do medo de sair de casa incutido na população pelo momento pandêmico atual, proporcionando que as populações de baixo risco voltem a circular e viver suas vidas de maneira mais próxima do normal.

Entende-se também que medidas para acréscimo da capacidade do sistema de saúde do Estado de Santa Catarina se fazem urgentes, de maneira a contribuir com a flexibilização nas medidas de isolamento social.

Por fim, entendemos que, juntos, podemos seguir mantendo o Pulso de Santa Catarina, protegendo vidas, retomando a atividade econômica produtiva e buscando um futuro para o nosso pujante estado catarinense.

Agradecemos antecipadamente a vossa sensível atenção e pronto atendimento ao presente pleito, cujas organizações signatárias manifestam.

*Atenciosamente, MOVIMENTO DE ENTIDADES
REAGE SC*

VI. A OPOSIÇÃO DO MPF E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ÀS ILEGALIDADES DO DECRETO DO SENHOR GOVERNADOR

102. O Ministério Público Federal em Santa Catarina, por meio da Recomendação n. 19/2020¹⁰, assenta as ilegalidades e recomenda a **revogação** do Decreto n. 515 de lavra do IMPUTADO:

A CONSTITUIÇÃO NÃO ESTÁ EM QUARENTENA. O

Estado democrático de direito não está em quarentena.

Todo o poder emana e continua emanando do povo. É ele quem confere os direitos, deveres, poderes, competências, atribuições, designações, definições e todas as demais normas e princípios que fundamentam e ordenam juridicamente a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.

O povo, por meio de sua Lei Maior, conferiu ao Presidente da República o poder de decretar estado de defesa ou de sítio para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

¹⁰

Está em discussão no Conselho Institucional do MPF em sede de conflito positivo de atribuição

Os governadores de estado e os prefeitos de municípios NÃO detém esse poder constitucional. O Brasil e o mundo vivem uma situação de emergência de saúde pública decorrente do surto de coronavírus, ou vírus chinês, COVID-19.

Em razão disso foi promulgada a lei de vigência temporária n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministro da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/20. E a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), e institui medidas de isolamento domiciliar de pessoas com sintomas da doença (isolamento vertical), precedido de recomendação médica.

No plano jurisdicional, destaco decisão do Ministro Presidente do STF exarada no exame de Suspensão de Liminar n. 1.309/SP, em que ao analisar pretensão de se estabelecer restrição de circulação de pessoas, com afetação do direito de ir e vir, anotou que "decisões isoladas, como essa ora em análise, que atendem apenas a uma parcela da população, e de uma única localidade, parecem mais dotadas do potencial de ocasionar desorganização na administração pública como um todo, atuando até mesmo de forma contrária à pretendida."

Feita esta introdução, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da

Constituição Federal e art. 6º, XX, da Lei Complementar n.75/93,

e

(...)

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, CARLOS MOISÉS DA SILVA, que na esfera de suas atribuições, sob pena de responsabilização legal e propositura imediata de ação civil pública, **PROMOVA, nas áreas dos municípios litorâneos de Florianópolis, Palhoça e Paulo Lopes, **NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS:****

A) A revogação dos Decretos e atos normativos que impedem o acesso às praias dos municípios acima indicados;

B) O restabelecimento das atividades econômicas e laborais exercidas nas praias dos municípios acima indicados;

C) A orientação expressa para que as forças de segurança do Estado não deem ordem de prisão ao cidadão que simplesmente se encontre na praia e que não esteja cometendo ilícito penal; não embarquem, ou violem o direito de locomoção do indivíduo nas praias dos municípios acima indicados;

Florianópolis, 9 de abril de 2020

WALMOR ALVES MOREIRA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

103. Na mesma linha do Procurador da República WALMOR MOREIRA, o Procurador-Geral da

República AUGUSTO ARAS tem se pronunciado, nos autos e na imprensa, contra as medidas ilegais e inconstitucionais que têm sido tomadas por governadores e prefeitos:

Procurador-geral da República pede liberação das estradas para transporte de cargas¹¹

Augusto Aras pede que a suspensão de decretos de estados e municípios que restringiram o transporte de pessoas e cargas.

A CNT acionou o STF contra normas dos estados de Goiás, Bahia, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e **Santa Catarina** e dos municípios de Florianópolis (SC) e Tamandaré (PE). Segundo a entidade, tais normas “violam preceitos sensíveis da Constituição da República, notadamente os direitos fundamentais à saúde e ao transporte”.

Na manifestação, o procurador-geral da República afirmou que a legislação federal sobre o tema foi desconsiderada pelas normas estaduais e municipais contestadas. “Os decretos questionados estabeleceram restrições ao transporte de pessoas e cargas que, embora direcionadas à defesa do direito à saúde, aparentemente não se mostram apropriadas para atingir os fins almejados, **limitando para além do estritamente**

¹¹ <https://www.canalrural.com.br/noticias/procurador-geral-da-republica-pede-liberacao-das-estradas-para-transporte-de-cargas/>

necessário os direitos fundamentais envolvidos”, disse Aras.

No entendimento do procurador-geral, as restrições ao transporte de pessoas e de cargas em debate “parecem não lograr êxito em atingir o fim de resguardar o direito fundamental à saúde, tendo inclusive potencialidade para se opor a sua concretização”.

104. Em entrevista a José Luiz Datena, na Band TV,¹² o Procurador-Geral da República elevou o tom para dizer que o *“farol é a Constituição”,* que o Brasil *“não está sob a égide do estado de sítio”* e que *“os limites para que governadores e prefeitos atuem concorrentemente com a União na saúde pública é o limite da Constituição. É o limite dos direitos e garantias fundamentais.”*

105. Em outros trechos, o Dr. AUGUSTO ARAS afirma que *“os oportunistas estão aí, como urubus, para criar problemas em meio a tantas mortes do COVID mas que poderão ser somadas a outras tantas geradas por desemprego, por fome e pela violência daí decorrente”;* e enfatiza aquilo que o IMPUTADO insiste em ignorar: *“Num estado de calamidade nós temos preservados os direitos e garantias fundamentais. As restrições são sanitárias. Não podem atingir direitos e garantias fundamentais.”*

¹²<https://youtu.be/0gqY2FKn7sA>

106. Colaciona-se outros trechos da entrevista do PGR, que é uma aula de Direito Constitucional e de sobriedade, *verbis*:

Existem direitos e garantias individuais que não foram atingidos no seu âmago no estado de calamidade pública. Esses direitos e garantias fundamentais, como liberdade de ir e vir e de acesso a certos locais (...) isso pode vir a sofrer restrições, sim, mas num outro contexto: num estado de sítio, numa situação extremamente delicada que nós não desejamos. O que está acontecendo é algo que já acontece no mundo inteiro: uma discrepância, especialmente nos estados federados acerca das relações entre o governo central ou federal e as suas unidades federativas. (..)

O farol é a Constituição.

A Constituição distribui competências.

No plano da saúde pública, na esfera sanitária, essa competência é concorrente entre as três unidades federativas, de maneira que à União compete estabelecer normas gerais aos Estados e aos Municípios no âmbito das suas unidades dispor sobre essa saúde. Agora, repito, há limites. Os limites para que governadores e prefeitos atuem concorrentemente com a União na saúde pública é o limite da Constituição. É o limite dos direitos e garantias fundamentais. E não estamos sob a égide de um estado de sítio.

Estamos vivendo sob uma calamidade pública. Nisso importa em certos deveres, mas não importa em restrições aos direitos e garantias fundamentais.

No Direito brasileiro até que os poderes constituídos decidam avançar para outras figuras constitucionais, como o estado de sítio, precisa cumprir com a Constituição.

Nós estamos numa calamidade pública, precisamos de bom senso. Precisamos que oportunistas não usem deste momento em que morreram ontem noventa e nove pessoas possa ser agravado por meras opiniões, opiniões sem qualquer embasamento técnico, científico ou mesmo de pura cautela.

Os oportunistas estão aí, como urubus, para criar problemas em meio a tantas mortes do COVID mas que poderão ser somadas a outras tantas geradas por desemprego, por fome e pela violência daí decorrente.

*Num estado de calamidade nós temos preservados os direitos e garantias fundamentais. As restrições são sanitárias. Não podem atingir direitos e garantias fundamentais. Seja por parte da União, seja por parte dos estados ou dos municípios. Para nós avançarmos para medidas rigorosas, como **prisão**, é preciso avançar para além de um estado de calamidade pública. E eu quero crer que o Brasil não precisa disso. Nós não necessitamos dessa medida tão rigorosa, tão drástica e que de alguma forma vai de encontro a tudo que nós conquistamos na Carta de 88, que são nossos direitos e garantias fundamentais.*

Nós precisamos, sim, é de consciência posta no plano da educação, no plano da pedagogia, no plano dos exemplos. Precisamos, sim, que todas as pessoas possam compreender que este é um momento de unidade nacional e não de fazer política à custa dos pacientes e dos eventuais mortos pela COVID ou por qualquer outro fator daí decorrentes.

Um país não vive trancado tanto tempo e não deixa de faltar alimento dentro da sua dispensa.

Temos de garantir que a par da saúde pública de todos brasileiros que estão em quarentena, certos segmentos, com a devida segurança sanitária possam estar atuando para que não venha a faltar comida para o povo brasileiro.

Nós temos que ter nesse momento, unidade nacional, em que todos se reúnam em torno de um bem comum que é a saúde pública dos brasileiros, sem esse sectarismo, sem facções, sem partidarismo, todos para que salvemos vidas e não para que alguns tirem proveito da morte de muitos.

*O Presidente da República foi acusado de ter cometido o crime do artigo 268 do Código Penal. O vice Procurador-Geral da República deu parecer demonstrando que não havia nenhum ato administrativo ordenatório de **isolamento horizontal**, nem pra União, nem muito menos no âmbito do Distrito Federal, e por isso mandou arquivar e o Ministro Marco Aurélio acolheu o arquivamento por falta de apoio legal, constitucional.*

Enquanto nós tivermos uma ordem jurídica posta no plano de uma calamidade pública e não de um evento mais grave, a Procuradoria-Geral vai se comportar no plano de uma calamidade pública e no plano da Constituição.

Se o Estado brasileiro, através dos poderes constituídos avançarem para um estado de sítio, a Procuradoria-Geral vai dentro do universo da Constituição também observar os limites postos na Constituição para o estado de sítio.

*Enquanto isso, **nós não podemos acolher prisões** daqueles que violam atos administrativos que contrariam esses direitos e*

garantias fundamentais, embora saibamos que é dever de civilidade, que é dever de cada pessoa prezar não só pela própria saúde, mas pela saúde do seu próximo, do cidadão que está mais próximo, porque este é um dever do nosso processo civilizatório. Augusto Aras, Procurador-Geral da República, entrevista à José Luiz Datena na Radio Bandeirantes em 13 de abril de 2020.

107. Como se vê, o Procurador-Geral da República reitera que **não podemos admitir prisões** determinadas por atos administrativos que contrariam direitos e garantias individuais.

108. Ou seja, **não existe o “crime do COVID”** a justificar a prisão do cidadão pelo simples fato de que o exercício de um direito individual fundamental não é ilegal.

109. Uma coisa não pode ser legal e ilegal ao mesmo tempo: *inclusio unius alterius exclusio*. Se crime há é o crime de abuso de autoridade praticado pelo agente público que realizou a prisão ilegal.

110. Por derradeiro, quanto a constitucionalidade da MP 926/2020 e, por arrastamento, do Decreto 10.282/2020, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341/DF, o PGR afirmou que a União tem competência concorrente (em que prevalecem as normas federais) para editar normas gerais de proteção e defesa da saúde, e que “as disposições constantes dos arts. 23, II, e 24, XII e §1º, da CF, e não se revelando arbitrárias ou

desproporcionais as escolhas veiculadas na MP 926/2020, ao menos em juízo de cognição sumária, há de se afastar a plausibilidade jurídica da tese de violação da autonomia política dos entes subnacionais e de usurpação da competência material comum para cuidar da saúde.”

VII. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REAFIRMA QUE A LEI, A CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DEVEM SER RESPEITADOS DURANTE A PANDEMIA

111. A jurisprudência do STF é remansosa no sentido de que em matéria de competência comum da União, Estados e Municípios prevalece a competência geral da União para estabelecer, **por lei**, medidas restritivas em todo território nacional. Nesse sentido os seguintes julgamentos: ADI 1.278 e na ADI 2.024 e ADI 3.645. Em caso de conflito federativo em questões sanitárias, a competência para legislar sobre “proteção e defesa da saúde” é expressa da União, na forma do art. 24, XII, da CF.

112. A Lei do “coronavírus”, Lei. 13.979/2020, que permitiu a quarentena e o isolamento no Brasil, como consignado acima (item 15), estabeleceu as medidas restritivas que as pessoas e autoridades devem respeitar durante a pandemia.

113. Sobre o **isolamento**, dispôs o seguinte: “a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;” e, a respeito da **quarentena** conceituou como a “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”.

114. Tão ilegal e inconstitucional é o Decreto Estadual que suas medidas restritivas draconianas, dignas de uma lei marcial, vão além da Lei nº 13.979/200. Esta lei reguladora de medidas de enfrentamento da pandemia é muito menos restritiva que o decreto, não se estendendo o isolamento social a todas as pessoas, a casas de comércio, a igrejas etc, porém sim a “pessoas doentes ou contaminadas”, conforme prevê o seu art. 2º, além do que a quarentena se aplica tão somente à “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes”.

115. De mais a mais, a norma federal, de alcance nacional, assegura às pessoas afetadas pelas medidas limitantes “o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (art. 3º, inciso III), dentre os quais o livre exercício dos cultos religiosos.

116. Na linha do raciocínio da jurisprudência do STF, tem-se, portanto, que a Lei federal 13.979/20 é precisamente a base legal nacional do isolamento e da quarentena. Só essa lei geral é capaz de validamente obrigar o cidadão e autoridades de todas as esferas a fazer ou deixar de fazer algo durante a pandemia.

117. Os Estados, DF e Municípios podem legislar sobre a pandemia, respeitada a Constituição e a lei 13.979/20. Na hipótese de não haver lei estadual ou municipal, devem respeitar *in totum* a lei federal.

118. Esse entendimento foi reforçado pelo STF na ADI 6341 MC/DF. Em recente julgamento plenário realizado em 15 de abril p.p., a Suprema Corte, rejeitando pedido do PDT, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 926/2020, que imprimiu nova redação ao artigo 3º, da Lei federal n.13.970/20, e a legitimação concorrente da União e dos demais entes federados para **legislar** sobre saúde. Isso significa que, obviamente, **só por lei** os Estados, o DF e os Municípios podem exercer essa competência concorrente.

119. Portanto, continua defeso aos governadores disporem de maneira diferente da Lei 13.979/20 por decreto. O STF disse em alto e bom som que **SÓ LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL**, e **NÃO Decreto**, pode regular a pandemia.

120. O Decreto extrai sua validade da lei, seja ela a federal, ou a lei própria do ente federado e desde que não contrarie a lei federal de regência e a Constituição.

121. Essa decisão do Supremo Tribunal Federal tomada na ADI 6341/MC/DF vincula todos os entes federativos, assentando a ilegalidade de todos os atos normativos e administrativos que não estejam em consonância com a lei federal, ou com as leis estaduais e municipais, sendo que aqueles entes federativos que não possuem **lei** sobre a pandemia, devem imperativamente, até que estas sejam aprovadas pelas Assembleias estaduais e Câmaras municipais, respeitarem a lei de regência federal n. 13.970/20. Um Decreto divorciado da lei é um nada jurídico.

122. Com efeito, um decreto estadual é apenas ato administrativo, inferior em categoria à lei, e menos ainda que a Lei Maior, não podendo ir de encontro nem infringir a norma legal, que lhe é validade superior. Sua faixa de competência é, portanto, limitada. Na sua elaboração, o Senhor Governador não poderia ampliar os limites normais de suas atribuições, violando a ordem jurídica estabelecida pela Constituição e pela lei federal. Seu crime de responsabilidade, neste ponto, está no abuso de poder.

123. Como anotou o procurador da República WALMOR MOREIRA: *A Constituição não está em*

*quarentena. O Estado de Direito não está em quarentena.*¹³ Portanto, não há nenhum amparo legal ou constitucional para limitar, ainda que transitoriamente, direitos fundamentais por Decreto estadual.

124. Somente o Presidente da República por meio dos instrumentos do estado de defesa e do estado de sítio tem competência para fazê-lo. Assim, o Decreto 515/20 firmado pelo governador CARLOS MOISÉS DA SILVA é manifestamente ilegal e inconstitucional. O crime de responsabilidade está, evidentemente, consumado.

VIII. DO PEDIDO:

“De pouco valerá falar ao menino em reverência, justiça, probidade, veracidade, se essas leis se não praticarem diante dele: é unicamente por atos que lhas ensinaremos a conhecer”.

RUI BARBOSA

125. Pelo exposto, requer-se que esta Assembleia Legislativa autorize seja o senhor governador do Estado de Santa Catarina, CARLOS MOISÉS DA SILVA, processado pelos crimes de responsabilidade inculpidos nos artigos 72, incisos I, III, IV, V e VII, e 73, da Constituição do Estado de Santa Catarina; nos

¹³

Recomendação n. 19/2020

artigos 2º, 4º, incisos III (c.c. art. 7º, números 5, 6, 7, 8, 9 e 10), IV (c.c. art. 8º, números 1, 4 e 7), e V (c.c. art. 9º, números 3, 4 e 7), e VII (c.c. art. 11, números 1 e 2); e 74 e 75, todos da Lei n. 1.079/50, e ao final condenado a pena de perda do cargo e direitos políticos.

Florianópolis, 12 de maio de 2020.

CLAUDIO GASTAO
DA ROSA FILHO:
74199358900

Assinado digitalmente por CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO:
74199358900
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=Autenticado por AR Sescor Grande Florianópolis,
CN=CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO/74199358900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-05-12 15:29:08

CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO

OAB/SC 9284

JOEL DOMINGUES PEREIRA FILHO

OAB/SC 45.979

THIAGO SILVA ALVES MOREIRA

OAB/SC 54122

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO GALVÃO

Deputada Estadual

MAURICIO ESKUDLARK

Deputado Estadual

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Walmor Alves Moreira, Procurador da República autor da Recomendação MPF n. 19/2020 (item 57);
2. Márcia Regina Geremias Pauli (Funcionária pública);
3. Pedro Nascimento (CEO da Veigamed);
4. Rafael Wekerlin (CEO da Brazilian International Business);
5. Leandro Adriano de Barros, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SC 25.803, residente e domiciliado na Avenida Deltaville, 150, casa, 136, Beira Rio, Biguaçu/SC.